



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001274872

Embargos de Declaração nº 2309372-26.2024.8.26.0000/50000

Relatora: CLAUDIA MENGE

Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Embargante: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JARDIM TROPICAL

Embargados: MARCOS PEREIRA ALVES DE SOUZA e DELCON ADMINISTRADORA DE CONDOMÍNIOS LTDA

Interessada: PAULINO PICOLO ADMINISTRADORA DE CONDOMÍNIOS LTDA

Ação: Declaratória de nulidade e condenatória de obrigação de fazer

Comarca: São Paulo - Foro Regional III – Jabaquara – 4ª vara cível

Decisão Monocrática nº 6.836

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Recurso de agravo de instrumento processado apenas no efeito devolutivo. Suposta omissão.

- Existência de pedido de efeito suspensivo a ser agregado ao recurso de agravo de instrumento e pedido de antecipação de tutela recursal, apesar de constar do despacho embargado afirmação de que não foram deduzidas as referidas pretensões. Omissão constatada e corrigida.

- Não delineados os requisitos legais para a antecipação de tutela recursal e ausentes os requisitos necessários a autorizar o processamento do recurso com o excepcional



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

efeito suspensivo pretendido. Indeferimento dos pedidos.

- Processamento do recurso apenas no efeito devolutivo.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS
sem alteração do resultado.

I. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JARDIM TROPICAL** contra despacho de processamento apenas no efeito devolutivo, por não postulada a antecipação da tutela recursal ou efeito suspensivo, do agravo de instrumento tirado contra despacho proferido nos autos da **AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE E CONDENATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER** contra ele promovida por **MARCOS PEREIRA ALVES DE SOUZA** e **DELCON ADMINISTRADORA DE CONDOMÍNIOS LTDA.**

O embargante aponta omissão no despacho embargado, uma vez que, das razões do recurso de agravo de instrumento, consta pedido de efeito suspensivo da eficácia da decisão agravada, além de pedido de antecipação de tutela recursal. Destaca a necessidade de manifestação do colegiado acerca da possibilidade de julgamento antecipado do recurso nos termos do art. 932, inciso V, do Código de Processo Civil. Pede o acolhimento dos embargos de declaração.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

II. Por tempestivos, é possível conhecer dos embargos de declaração e constatar que o despacho ora questionado, de fato, padece de impropriedade no que diz respeito à afirmação de que não foi deduzido pedido de efeito suspensivo no processamento do agravo de instrumento.

Assim é caso de reconhecer a omissão apontada, porque expresso nas razões recursais do agravante, ainda que de forma sucinta, pedido de processamento do recurso com efeito suspensivo da eficácia da decisão recorrida (fl. 2).

Reconhecido o equívoco, procedo a sua correção para que conste do despacho questionado que o agravante postulou a concessão de efeito suspensivo.

III. Contudo, não estão delineados os requisitos legais para agregar ao recurso efeito suspensivo da eficácia da decisão agravada (art. 995, parágrafo único, e 1.019, inciso I, ambos do Código de Processo Civil). É que, em cognição sumária, compatível com o momento processual, não soa evidente a probabilidade do direito, nem parece consistente o risco ao resultado útil do processo a ponto de autorizar o processamento do recurso com o excepcional efeito suspensivo pretendido, uma vez que, por ora, não está evidenciado perigo ou risco de dano caso mantida a vigência do contrato celebrado entre a administradora e o subsíndico (fls. 93/98), ao qual compete a administração do Bloco 10 do condomínio agravante, nos termos do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

art. 37, §2º, alínea “a”, da convenção do condomínio.

IV. Em razões recursais, além do pedido de efeito suspensivo, o agravante consignou que (fl. 2): *“nos termos do art. 932, inciso V, requer o julgamento do presente recurso in limine, posto que a matéria é exclusivamente de direito”*. O embargante sustenta que o referido requerimento de julgamento *in limine* configura expresse pedido de antecipação de tutela que, de igual forma, não foi apreciado na decisão embargada.

Todavia, é descabida a aplicação ao caso do art. 932, inciso V, do Código de Processo Civil, por não configuradas as hipóteses ali contempladas. No mais, não estão delineados os requisitos legais para a antecipação da tutela recursal (art. 300, caput, e 1.019, inciso I, ambos do Código de Processo Civil). A questão relativa à regularidade da rescisão contratual é controvertida e não é possível vislumbrar nítida probabilidade do direito, nem perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Destarte, e sem expressar entendimento exauriente sobre a matéria, indefiro os pedidos de efeito suspensivo e de antecipação de tutela recursal e determino prevaleça o processamento do recurso apenas no efeito devolutivo.

V. Pelos fundamentos expostos, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, apenas para sanar a omissão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apontada, prevalecendo, contudo, a determinação de processamento do recurso de agravo de instrumento apenas no efeito devolutivo.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de dezembro de 2024.

CLAUDIA MENGE
Relatora